



**Processos nºs** 975-0/2019, 1.191-6/2014, 4.642-6/2017 e 13.892-4/2017  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2017  
Leis nºs 834/2016 - LOA, 821/2016 - LDO e 704/2013 - PPA  
**Relator** Conselheiro Substituto MOISES MACIEL  
**Sessão de Julgamento** 15-9-2020 – Tribunal Pleno (Por videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 16/2020 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 144/2018. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DOS PARECERES PRÉVIOS N. 144/2018 E 13/2020-TP. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **975-0/2019, 1.191-6/2014, 4.642-6/2017 e 13.892-4/2017.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, onde foram relacionadas **6** (seis) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **5** (cinco) irregularidades referentes a receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Pontal do Araguaia, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 834/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.250.000,00** (dezenove milhões, duzentos e cinquenta reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **40%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód.	Descrição	Previsão	Previsão	Execução	(%)



Progr.		Inicial (R\$)	Atualizada (R\$)	(R\$)	Exerc/Prev
5009	ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL	150.000,00	153.000,00	135.459,32	88,53
5008	COMUNIDADE SOLIDARIA	1.343.000,00	1.351.707,30	1.144.383,03	84,66
5013	CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	50.000,00	4.460,34	4.446,34	99,68
5004	EDUCAÇÃO NORMAL CULTURA ESPORTE E LAZER	1.707.000,00	1.555.769,62	1.422.062,37	91,40
5002	GESTÃO DE POLITICAS PÚBLICAS DA ADM. CENTRAL	1.117.000,00	572.123,63	554.956,68	96,99
5011	INFRA ESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.610.000,00	2.603.198,48	2.445.676,18	93,94
5012	MANUT. REGIME DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	1.117.400,00	1.117.400,00	668.556,16	59,83
5006	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO FUNDEB	2.100.000,00	3.037.759,54	3.036.057,71	99,94
5005	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	219.000,00	211.374,74	211.337,80	99,98
5001	MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	840.000,00	888.329,16	888.329,16	100,00
5003	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	3.110.000,00	2.649.986,30	2.527.931,55	95,39
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	109.000,00	0,00	0,00	0,00
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	632.600,00	632.600,00	0,00	0,00
5010	REVITALIZAÇÃO DO COMÉRCIO E TURISMO	298.000,00	330.966,13	271.738,44	82,10
5007	SAÚDE INTEGRAL AO ALCANCE DE TODOS	3.847.000,00	4.168.270,34	4.136.059,14	99,22
<b>TOTAL</b>		<b>19.250.000,00</b>	<b>19.276.945,58</b>	<b>17.446.993,88</b>	<b>90,50</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, inclusive intraorçamentária, totalizaram o valor de **R\$ 18.957.327,90** (dezoito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e novena centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>21.265.580,00</b>	<b>20.200.346,59</b>	<b>94,99</b>
Receita Tributária	1.823.900,00	2.000.227,53	109,66



Receita de Contribuições	1.153.600,00	874.738,92	75,82
Receita Patrimonial	1.353.900,00	1.529.944,89	113,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	381.000,00	422.962,62	111,01
Transferências Correntes	16.350.600,00	15.170.560,17	92,78
Outras Receitas Correntes	202.580,00	201.912,46	99,67
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>496.000,00</b>	<b>50.000,00</b>	<b>10,08</b>
Alienação de bens	50.000,00	0,00	0,00
Transferência de capital	446.000,00	50.000,00	11,21
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>21.761.580,00</b>	<b>20.250.346,59</b>	<b>93,05</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-2.050.380,00</b>	<b>-1.958.586,56</b>	<b>95,52</b>
Deduções da receita tributária	0,00	-402,25	0,00
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-2.050.380,00	-1.942.419,08	94,73
Deduções de outras receitas correntes	0,00	-15.765,23	0,00
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>19.711.200,00</b>	<b>18.291.760,03</b>	<b>92,79</b>
V - Receita Corrente Intraorçamentária	1.288.800,00	665.567,87	51,64
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>21.000.000,00</b>	<b>18.957.327,90</b>	<b>90,27</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 2.042.672,10** (dois milhões, quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), correspondente a **9,73%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 2.245.489,65** (dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) rec. Própria sobre rec. arrecadada
----------------------------	----------------------	--



<b>Impostos</b>	<b>1.869.821,33</b>	<b>10,22</b>
IPTU	140.007,30	0,77
IRRF	317.049,80	1,73
ISSQN	1.114.021,03	6,09
ITBI	298.743,20	1,63
Taxas	130.003,95	0,71
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	130.165,39	0,71
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária sobre Tributos	-1.384,37	-0,01
Dívida Ativa Tributária	88.577,35	0,48
Multa/Juros de Mora/Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	28.306,00	0,15
<b>TOTAL</b>	<b>2.245.489,65</b>	<b>12,27</b>

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2017, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 17.446.993,88** (dezesete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos) .

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 16.112.978,78**) com as despesas empenhadas (**R\$ 16.312.789,92**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **deficitário** de **R\$ 199.811,14** (cento e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e quatorze centavos), conforme fl. 12 do voto.

Em relação a esta irregularidade, conclui-se pela atenuação de sua gravidade, que, por si só, não é capaz de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, à luz da prescrição dos itens 8, 11 e 12, e 17 da RN 43/2013; em razão de restar comprovada a frustração do repasse de recursos do Convênio 00500/2017 no montante de R\$ 250.000,00, valor este que, caso viesse ingressar no caixa do Ente Municipal no exercício de 2017, não só suplantaria o déficit orçamentário de R\$ 199.811,14 como também acarretaria um resultado orçamentário superavitário de R\$ 50.188,86, que, somado ao superávit financeiro de R\$ 377.977,92, revelam o não comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2017, foi de **R\$ 695.766,70** (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------



<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>1.123.142,63</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	1.123.142,63
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	654.077,92
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	654.077,92
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	469.064,71
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>427.375,93</b>
5. Disponibilidade de Caixa	427.375,93
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.744.939,54
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.317.563,61
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)</b>	<b>695.766,70</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	15.732.527,55
% da DC sobre a RCL	7,13
% da DCL sobre a RCL	4,42
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	18.879.033,06
<b>OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC</b>	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	13.946.125,26
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS DE TERCEIROS	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	6.765,04
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00



O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade/indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 377.977,20** (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 17.167.735,27**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	9.249.636,52	53,88	54	Regular
Legislativo	575.566,63	3,35	6	Regular
Município*	9.842.255,70	57,23	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,88%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de 54%, fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.950.675,81	3.876.213,83	32,43	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,43%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das



transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb - R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.136.756,82	2.112.773,76	98,87	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **98,87%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Nas políticas públicas da Educação, o Município apresentou desempenho próximo à média Brasil em 1 e superior em outros 6 dos **10 indicadores avaliados**, obtendo, portanto, pontuação **6**, bem menor que a média estadual que é **7,5**.

#### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
11.950.675,81	2.860.835,87	23,93	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,93%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Nas políticas públicas de Saúde, o Município **superou** a média Brasil em **7 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, acima da média estadual de **4**.

#### Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:



No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,48**, inferior à média estadual, e obteve conceito **C**, classificado como “**Gestão em Dificuldade**”.

No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 95ª posição, em 2013, para 70ª, em 2014, 67ª, em 2015, 59ª, em 2016, caindo para 96ª, em 2017.

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investime nto	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. PPDS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,66	0,41	0,47	0,13	0,00	1,00	0,43	95
2014	0,90	0,65	0,31	0,47	0,00	0,89	0,55	70
2015	0,75	0,55	1,00	0,30	0,00	0,83	0,60	67
2016	0,93	0,62	0,63	0,47	0,00	0,94	0,62	59
2017	0,79	0,00	0,99	0,19	0,00	0,85	0,48	96

#### Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2016 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
13.741.233,36	888.329,16	6,46	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 888.329,16** (oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), correspondente a **6,46%** da receita base referente ao exercício de 2016, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo **não** ocorreram até o dia 20 (vinte) dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF). Quanto a esta irregularidade, entende-se que a gravidade a ela atribuída pela classificação constante no Anexo da Resolução Normativa 02/2015-TCE/MT, na esteira do posicionamento do STF na SS 5157 MC/RN e no MS 34.483 MC/RJ, *in casu*, por si só, ou mesmo juntamente com outras irregularidades apontadas que porventura sejam mantidas, não é capaz de conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais.



Pela análise dos autos, observa-se também que:

**Não** foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48, parágrafo único, da LRF. Apesar do descumprimento do dispositivo legal, tal descumprimento não pode ser atribuído ao atual gestor, mas ao anterior. (fl. 33 rel tec)

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não** foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF). (fl 20 v)

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF). (fl 20 v)

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF). (fl 34 rel tec)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.503/2020, da lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.503/2020 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio nº 144-TP (Processo nº 4.602-7/2017),



emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, gestão do Sr. Gerson Rosa de Moraes; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2017, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **determinando** ao Poder Executivo Municipal de Pontal do Araguaia que: **a)** adote providências efetivas tendentes a minimizar ao máximo seus efeitos, à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar ocorrências tão extremas e complexas, como a de atrasar os repasses das parcelas do duodécimo para os poderes e órgãos autônomos, de modo, então, a cumprir o disposto nos artigos 168 e 29-A, § 2º, II, ambos da CF; **b)** promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (artigo 53, inciso III, da LRF), no sentido de comparar as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem arrecadação abaixo do estimado, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e movimentação financeira, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), a fim de se evitar que, ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados e constitucionais obrigatórios da União e do Estado para o Ente Municipal, as obrigações contraídas por este sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, medida esta que, a depender do montante inscrito, é passível de implicar em *déficits* de resultados orçamentário e financeiro; **c)** realize as audiências públicas na Câmara Municipal para elaboração das peças orçamentárias e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o artigo 9º, § 4º, c/c artigo 48, § 1º, da LRF; **d)** disponibilize as contas anuais nos termos do *caput* e parágrafo único do artigo 49 da LRF, para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, durante todo o exercício financeiro; e, **e)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais de prestar contas (artigo 35, II, c/c artigo 70, parágrafo único, ambos da CF, e artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso), dentro prazo previsto no artigo 182, II, e parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, e na forma do artigo 146, § 1, c/c artigo 154, ambos também da Resolução nº 14/2007 e na Resolução Normativa nº 36/2012; **recomendando** ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** estando ou não o Município em meio a um contexto de dificuldades financeiras desencadeadas por uma crise macroeconômica, diligencie no sentido de



verificar a projeção das despesas e das receitas não só quando da elaboração da LOA e da LDO, mas também no próprio exercício financeiro através da análise do Relatório Resumido de Execução orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, de modo a adotar as medidas necessárias para equacionar os gastos e a arrecadação, e assim, garantir que sejam respeitados os limites prudencial e máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e, sobretudo, ao atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso; e, **b)** reavalie periodicamente as ações voltadas a implementação das políticas públicas de saúde e educação, com vistas à promover medidas que se apresentem imprescindíveis para correção de distorções evidenciadas nos resultados dos indicadores avaliados, com enfoque especialmente nos que apresentaram as piores médias; e, por fim, **revogando** o Parecer Prévio Negativo decorrente da procedência do Requerimento de Revisão (Processo 4.602-7/2017), devendo o mesmo ser substituído pelo parecer prévio ora emitido, já que a partir deste fora possível promover a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2017, a qual, frisa-se, restara prejudicada ao tempo da deliberação das respectivas contas de governo, em razão da ocorrência de caso de força maior, como fator impeditivo a que a respectiva autoridade política gestora pudesse encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis a este Tribunal, via Sistema Aplic, e no prazo constitucional de 16-4-2018 ou até a emissão do relatório técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo em 5-10-2018.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL.

Participaram da votação o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, e DOMINGOS NETO, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), os quais acompanharam a proposta de voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-



geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

MOISES MACIEL – Relator  
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas